



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE**  
**CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.756, DE 2009**

Acrescenta o § 2º ao art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

**Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS**

**Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, proposto pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris, cujo objetivo é incluir um novo parágrafo ao art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Lei dos Símbolos Nacionais), para tornar explícita a permissão de aplausos ao final da execução do Hino Nacional.

Na justificação, o autor afirma que o protocolo dos governos militares considerava que aplausos, após a execução do Hino Nacional, consistia em atitude imprópria e não recomendada. Entretanto, entende o autor que a Lei dos Símbolos Nacionais, em nenhum de seus dispositivos, proíbe tal manifestação de apreço ao referido Hino.

Além disso, pondera o nobre Deputado, o artigo 30 e seu parágrafo único da Lei em tese, ao fixar as atitudes de respeito que todos devem tomar durante a execução do Hino Nacional (colocarem-se de pé, em silêncio, os

civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações, **sendo vedada qualquer outra forma de saudação** – grifos nossos), deu origem, certamente, a uma deturpação dos conceitos ali imprimidos, porquanto desencadeou essa atitude de repúdio aos aplausos após a execução do Hino Pátrio.

Por fim, defende o autor que, considerando que os aplausos só ocorrem após terminada a execução do Hino, configurando inequívoca e legítima manifestação de apreço que não fere nenhum dispositivo de lei, necessária se faz a atualização da Lei nº 5.700, de 1971, para incluir novo parágrafo ao art. 30, de modo a tornar explícita a permissão de se aplaudir a execução do Hino Nacional.

O PL nº 4.756, de 2009, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para cuja relatoria tive a honra de ser designado, apresentando, agora, este Parecer.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 4.756/2009, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. XIII, da Carta Política. Além disso, dispõe o art. 13, § 1º, da mesma Carta, que o Hino Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no *caput* do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois esta não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação à avaliação de mérito, contudo, a despeito do louvável espírito nacionalista imbuído na proposição ora relatada, entendo ser desnecessário legislar dizendo que é permitido algo que já é feito pelo costume e pela própria cultura popular. Ora, o que não é proibido – como se aduz da leitura dos artigos da Lei nº 5.700 – entende-se que é naturalmente permitido.

Para bem legislar, o Congresso Nacional deve, sim, fazer profunda reflexão sobre a questão constitucional e infra-constitucional, mas também não deve se esquecer da realidade brasileira, de modo a considerar que a sociedade nada tem que ver com a estratificação que certas leis lhe pretendem impor.

No caso em tela, a própria evolução social e cultural dará conta de, em consonância com seus princípios e valores de então, esclarecer o suposto ponto controverso de que fala o autor da proposta e, assim, darem os cidadãos brasileiros vivas e aplausos ao final da execução do Hino Nacional, não só pela rara beleza de seus versos e música, como também pela satisfação e alegria de servir a um país livre e justo. Não há necessidade de legislar, portanto, sobre questões atinentes a legítimas e voluntárias manifestações de nacionalismo e entusiasmo patriótico.

Como pondera Recaséns Siches, em sua *Nueva filosofía de la interpretación Del Derecho*, o “direito não é um sistema constante, uniforme, igual, senão que, pelo contrário, é mutável e tem uma dimensão essencialmente plástica, de adaptação a novas situações e circunstâncias. Tem sempre esse caráter, em medida maior e menor; mas em nossa época tem uma enorme proporção”. (*op. cit.*, p. 109).

Melhor aproveitamento se teria, assim, se fossem feitas campanhas educacionais para ensinar aos alunos – futuros cidadãos – a cantar

corretamente o Hino Nacional e, bem assim, a valorizar os demais símbolos nacionais.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.756, de 2009.

Sala da Comissão, de julho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

## Relator